

ÍNDICE

LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....(arts. 1º à 4º)

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte.....	(arts. 5º à 10)
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota.....	(arts. 11 à 14)
Seção III - Da inscrição.....	(arts. 15 à 19)
Seção IV - Do lançamento.....	(arts. 20 à 26)
Seção V - Da arrecadação.....	(arts. 27 à 29)
Seção VI - Das penalidades.....	(arts. 30 à 33)
Seção VII - Da isenção.....	(arts. 34 à 35)

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte.....	(arts. 36 à 40)
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota.....	(arts. 41 à 45)
Seção III - Da inscrição.....	(arts. 46 à 49)
Seção IV - Do lançamento.....	(arts. 50 à 51)
Seção V - Da arrecadação.....	(arts. 52 à 54)
Seção VI - Das penalidades.....	(arts. 55 à 57)
Seção VII - Da isenção.....	(arts. 58 à 59)

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte.....	(arts. 60 à 64)
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota.....	(arts. 65 à 66)
Seção III - Da inscrição.....	(arts. 67 à 70)
Seção IV - Do lançamento.....	(arts. 71 à 77)
Seção V - Da arrecadação.....	(arts. 78 à 80)
Seção VI - Das penalidades.....	(arts. 81 à 87)
Seção VII - Da responsabilidade.....	(art. 88)
Seção VIII - Da isenção.....	(arts. 89 à 90)



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte.....	(arts. 91 à 92)
Seção II - Das imunidades e da não incidência.....	(art. 93)
Seção III - Das isenções.....	(art. 94)
Seção IV - Do contribuinte e do responsável.....	(arts. 95 à 96)
Seção V - Da base de cálculo.....	(art. 97)
Seção VI - Das alíquotas.....	(art. 98)
Seção VII - Do pagamento.....	(arts. 99 à 102)
Seção VIII - Das obrigações acessórias.....	(arts. 103 à 106)
Seção XI - Das penalidades.....	(arts. 107 à 109)

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte.....	(arts. 110 à 113)
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota.....	(arts. 114 à 115)
Seção III - Da inscrição.....	(art. 116)
Seção IV - Do lançamento.....	(art. 117)
Seção V - Da arrecadação.....	(art. 118)
Seção VI - Das penalidades.....	(art. 119)
Seção VII - Da isenção.....	(arts. 120 à 121)
Seção VIII - Da taxa de licença para localização.....	(arts. 122 à 124)
Seção IX - Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial....	(arts. 125 à 131)
Seção X - Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante(arts. 132 à 138)	
Seção XI - Da taxa de licença para execução de obras particulares.....	(arts. 139 à 141)
Seção XII -Da taxa de licença para publicidade.....	(arts. 142 à 149)

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I -Do fato gerador e do contribuinte.....	(arts. 150 à 152)
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota.....	(arts. 153 à 154)
Seção III - Do lançamento.....	(arts. 155)
Seção IV Da arrecadação.....	(arts. 156)
Seção V - Das penalidades.....	(arts. 157)
Seção VI - Da isenção.....	(arts. 158)
Seção VII- Da taxa de limpeza pública.....	(arts. 159 à 160)
Seção VIII - Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos.....	(arts. 161 à 162)
Seção IX - Da taxa de iluminação pública.....	(arts. 163 à 164)
Seção X - Da taxa de conservação de estradas municipais.....	(arts. 165 à 167)
Seção XI - Da taxa de vigilância pública.....	(arts. 168 à 170)
Seção XII - Da taxa de prevenção e extinção de incêndio.....	(arts. 171 à 173)
Seção XIII -Da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar.....	(arts. 174 à 177)



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....(arts. 178 à 187)

LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....(arts. 188 à 193)

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....(arts. 194)

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR.....(arts. 196 à 199)

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO.....(arts. 200)

CAPÍTULO IV -

DO SUJEITO PASSIVO

Seção - I Das disposições gerais.....(arts. 201 à 203)

Seção - II Da solidariedade.....(arts. 204 à 205)

Seção - III Da capacidade tributária.....(arts. 206)

Seção - IV - Do domínio tributário.....(arts. 207)

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Da disposição geral.....(arts. 208)

Seção II - Da responsabilidade dos sucessores.....(arts. 209 à 212)

Seção III - Da responsabilidade de terceiros.....(arts. 213 à 214)

Seção IV - Da responsabilidade por infrações.....(arts. 215 à 217)

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....(arts. 218 à 220)

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção única - Do lançamento.....(arts. 221 à 225)

CAPÍTULO III -

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das disposições gerais.....(arts. 226)

Seção II - Da moratória.....(arts. 227 à 230)

CAPÍTULO IV



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das modalidades de extinção.....	(arts. 231)
Seção II - Do pagamento.....	(arts. 232 à 237)
Seção III - Do pagamento indevido.....	(arts. 238 à 242)
Seção IV - Das demais modalidades de extinção.....	(arts. 243 à 248)

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das disposições gerais.....	(arts. 249)
Seção II - Da isenção.....	(arts. 250 à 252)
Seção III - Da anistia.....	(arts. 253 à 255)

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES.....(arts. 256 à 259)

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO.....(arts. 260 à 266)

CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA.....(arts. 267 à 271)

CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA.....(arts. 272 à 276)

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....(arts. 278)

Seção I - Dos prazos.....	(arts. 279 à 280)
Seção II - Da ciência dos atos e decisões.....	(arts. 281 à 283)
Seção III - Da notificação de lançamento.....	(arts. 284 à 285)

CAPÍTULO II- DO PROCEDIMENTO.....(arts. 286 à 288)

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I - Do termo de fiscalização.....	(arts. 289)
Seção II - Da apreensão de bens, livros e documentos.....	(arts. 290 à 293)

CAPÍTULO IV - DOS ATOS INICIAIS

Seção I - Da notificação preliminar.....	(arts. 294 à 295)
Seção II - Do auto de infração e imposição de multa.....	(arts. 296 à 300)

CAPÍTULO V - DA CONSULTA.....(arts. 301 à 309)

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das normas gerais.....	(arts. 310 à 317)
Seção II - Da impugnação.....	(arts. 318 à 328)



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

Seção III - Do recurso.....(arts. 329 à 333)
Seção IV - Da execução das decisões.....(arts. 334 à 337)

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS.....(arts. 338 à 341)

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....(arts. 342 à 343)



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

LEI COMPLEMENTAR N.º 786/98

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO MONTE MOR, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Rinaldo, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Este Projeto de Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Monte Mor, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

ARTIGO 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre a transmissão de bens imóveis;

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de fiscalização para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) iluminação pública;
- d) conservação de estradas municipais;
- e) vigilância pública;



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

- f) prevenção e extinção de incêndios;
 - g) coleta e remoção de lixo domiciliar.
- IV - contribuição de melhoria.

ARTIGO 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana ou de extensão urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo 1º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

ARTIGO 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado exclusivamente, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

ARTIGO 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 10 - Para efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição;
II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2,0% (dois por cento).

ARTIGO 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10.

ARTIGO 13 - O Poder Executivo utilizará mapas editados contendo:

I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 14 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, independente de qualquer vinculação aos índices de correção monetária, obedecendo-se os seguintes critérios:

- I - preços correntes no mercado imobiliário;
- II - localização e característica do terreno;
- III - equipamentos urbanos;
- IV - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indívisas das áreas arruadas.

ARTIGO 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competentes;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifique, se existir;



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

ARTIGO 17 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que durante o ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, sua qualificação, endereço, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 19 - O contribuinte omissso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ARTIGO 20 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

ARTIGO 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

Parágrafo 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 22 - Nos casos de condomínio, o imposto, será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 23 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 192.

Parágrafo 1º - O pagamento do crédito tributário objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não inválida o lançamento anterior.

ARTIGO 25 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ARTIGO 26 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 27 - O pagamento do imposto será feito em até 06 (seis) parcelas iguais, com vencimento no primeiro dia do mês e prazo para quitação até o dia 15 (quinze) do mês do respectivo vencimento.

ARTIGO 28 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 29 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 30 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente à 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 31 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente à 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ARTIGO 32 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 33 - A inscrição do crédito da fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

ARTIGO 34 - São isentos do pagamento do imposto os terrenos:

I - de propriedade das instituições de filantropias e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

II - cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

III - de propriedade das entidades esportivas e utilizados como praças de esporte;

IV - de propriedade dos Sindicatos e Associações de classe;

V - de propriedade dos hansenianos, reconhecidamente pobres, internados em leprosários do Estado ou submetidos à sua assistência de fiscalização mediante prévia manifestação do órgão de Promoção Social e Saúde;

VI - de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, no local de seu templo, ou onde se pratique atividades filantrópicas.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 35 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 36 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

Parágrafo Único 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 37 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

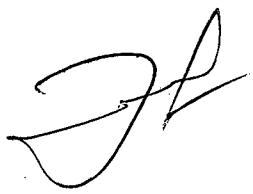
ARTIGO 38 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado exclusivamente, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 39 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado coo sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

ARTIGO 40 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 41 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1,0% (um por cento por cento).





Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 42 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;
- II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

ARTIGO 43 - O Poder Executivo utilizará mapas editados contendo:

- I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

ARTIGO 44 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, independentemente de qualquer vinculação aos índices de correção monetária, obedecendo-se os seguintes critérios:

- I - preços correntes no mercado imobiliário;
- II - custos de construção fornecidos por publicações especializadas;
- III - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

ARTIGO 45 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 46 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

ARTIGO 47 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I à IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV -data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

ARTIGO 48 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 49 - O contribuinte omissو será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 55.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissо o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ARTIGO 50 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 51 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 e 26.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 52 - O pagamento do imposto será feito em até 06 (seis) parcelas iguais, com vencimento no último dia do mês e prazo para quitação até o 5º (quinto) dia útil após o respectivo vencimento.

ARTIGO 53 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 54 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

ARTIGO 55 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 será imposta a multa equivalente à 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 56 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 57 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

ARTIGO 58 - São isentos do pagamento do imposto:

I - os imóveis pertencentes às instituições de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

II - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do Município;

III - os imóveis pertencentes a entidades esportivas e utilizados como praças de esporte;



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

IV - os imóveis pertencentes aos Sindicatos e Associações de Classe;

V - os imóveis pertencentes aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira ou do Movimento Constitucionalista de 1932, desde que seja utilizado exclusivamente como sua residência;

VI - os imóveis pertencentes aos hansenianos, reconhecidamente pobres, internados em leprosários do Estado ou submetidos à sua assistência de fiscalização mediante prévia manifestação do órgão de Promoção Social e Saúde;

VII - os conventos, seminários, palácios episcopais, residências e salões paroquiais, pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto.

ARTIGO 59 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios.

"CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

ARTIGO 60 - O Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.) tem como fato gerador a prestação, por Empresas ou Profissionais Autônomos, com ou sem Estabelecimento fixo, de serviços especificados nas TABELAS em anexo.

§ 1º - Excluem-se da incidência deste Imposto, os Serviços compreendidos na competência tributária, exclusiva dos Estados e da União.

§ 2º - Os Serviços incluídos nas TABELAS, anexas à presente Lei, ficam sujeitos ao Imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, se estas estiverem embutidas nos preços dos Serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços específicos, não incluídos nas TABELAS em anexo, não é fato gerador do Imposto.

ARTIGO 61 - O Contribuinte do Imposto, é o prestador dos Serviços especificados nas TABELAS, a que se refere o artigo 60.

§ 1º - Serão também contribuintes, os que prestarem serviços como Diretores ou Membros de Conselhos Consultivos ou Fiscal de Sociedades, na forma prevista pelo CNT - Cadastro Nacional do Trabalhador do MTPS - Ministério do Trabalho e da Previdência Social e regularmente cadastrados no Município.



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

§ 2º - Serão considerados Contribuintes ainda, os prestadores de serviços como autônomos ou profissionais liberais, na forma do CNT - Cadastro Nacional do Trabalhador do MTPS - Ministério do Trabalho e da Previdência Social e regularmente cadastrados no Município, conforme profissões previstas nas TABELAS, anexas à presente Lei.

§ 3º - Não serão considerados como contribuintes e portanto, não sujeitos ao I.S.S.Q.N., os que prestam serviços com vínculo empregatício e os trabalhadores avulsos, salvo quando estes fizerem parte de Cooperativas de Trabalhadores, regularmente instaladas e regulamentadas no Município.

ARTIGO 62 - Considera-se local da Prestação de Serviço, para a determinação da competência do Município:

I - O local do Estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta deste, o local de domicílio do prestador;

II - No caso de Construção Civil, o local onde se efetuar as obras ou serviços.

ARTIGO 63 - Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador de serviço é indicada pela conjunção, total ou parcial, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos necessários à prestação dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos Federais, Estaduais e Municipais;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço, em impressos ou formulários, locação ou título de propriedade de imóvel, independente deste estar ou não, regularizado junto ao Município; Propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador, de seu representante ou do proprietário do imóvel, no caso de imóveis alugados.

ARTIGO 64 - A incidência do Imposto independe:

I - Da existência do estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos Serviços;



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

III - Do recebimento do preço ou resultado econômico, do Serviço prestado.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 65 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sem quaisquer deduções, ao qual se aplicam as alíquotas previstas nas TABELAS, anexas à presente Lei.

§ 1º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, através de sua Matrícula no Cadastro do ISSQN do Município, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não, formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação de profissional autônomo, o imposto será pago anualmente com a aplicação dos valores vigentes conforme as anotações das TABELAS, anexas à presente Lei.

§ 2º - Na prestação de serviços, onde haja o fornecimento de material, insumos, refeições ou quaisquer outras despesas acessórias, estas deverão ser destacadas em separado dos valores dos serviços prestados, deduzindo-se ainda, das parcelas, os valores correspondentes a sub-empreitadas já atingidas pelo imposto.

§ 3º - Os profissionais autônomos, ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem mais de uma atividade e estas, estarem explicitadas em seu ramo de atividade, sujeitar-se-ão ao imposto com base na alíquota correspondente, a cada atividade separadamente, constantes das TABELAS, anexas à presente Lei.

§ 4º - Os trabalhadores autônomos, profissionais, devidamente destacadas nas referidas TABELAS, terão os seus impostos recolhidos anualmente na forma de estimativa.

ARTIGO 66 - Serão arbitrados os preços dos serviços, mediante processo regulamentar, nos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou ainda, se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no prazo legal;

III - Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais ou formulários, a que se refere o artigo 70;

IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação dos serviços tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, à natureza dos serviços prestados, ainda o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 66, incisos I, II, III e IV, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores, referentes ao mês considerado, das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - Total dos salários pagos;

III - Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - Total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor destes bens, se forem próprios.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 67 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços, antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição e alterações processadas não implicam na aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento e atualização cadastral.

§ 3º - Poderão ser processadas de ofício, a inscrição, alteração e até o cancelamento, daqueles que, após a regular notificação, não promovê-las.

ARTIGO 68 - Os contribuintes que possuam, em seus quadros de trabalho, profissionais liberais e/ou autônomos, deverão, até 31 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número e a situação destes profissionais na empresa.

ARTIGO 69 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua ocorrência, as alterações ou a cessação das atividades, para fins de atualização cadastral ou baixa de sua inscrição, só deferindo-se o pedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 70 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes, quando for o caso, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

§ 1º - A Prefeitura poderá exigir ainda, dos responsáveis pelos serviços onde houver sub-contratações, sejam elas através de Empreiteiras, de Profissionais Liberais ou Autônomos, a apresentação da relação destes, bem como os contratos firmados com os mesmos.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ARTIGO 71 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado e recolhido à Tesouraria Municipal pelo próprio contribuinte, mensalmente, quando for o caso, através das guias próprias da Prefeitura.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos na TABELA I, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - Os impostos e taxas devidas, serão calculados pela Fazenda Municipal, anualmente, para todos os contribuintes enquadrados dentro das TABELAS, anexas à presente Lei.

ARTIGO 72 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

ARTIGO 73 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto.

ARTIGO 74 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte é de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

ARTIGO 75 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa de caráter especial, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

I - Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade;

II - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - Total dos salários pagos;

IV - Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - Total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor destes bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado, será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se faz a estimativa prevista no "caput" deste artigo, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - Restituída, mediante requerimento do contribuinte a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessão da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime especial de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever seus valores estimados para determinados exercícios ou períodos, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

ARTIGO 76 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime especial de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 77 - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão comunicados na forma legal, ficando-lhes reservado, o direito de interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V DA ARRÉCADAÇÃO

ARTIGO 78 - O recolhimento do Imposto se dará mensalmente, até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, através de guias da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstos na TABELA I, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido diariamente, antes do início das atividades.

ARTIGO 79 - No caso de recolhimentos através de estimativa, especial ou não, o contribuinte recolherá aos Cofres Públicos, nos valores e prazos previstos no aviso de lançamento, emitido e distribuído ao contribuinte.

ARTIGO 80 - As diferenças deste imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração de serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

ARTIGO 81 - Ao contribuinte enquadrado no recolhimento mensal, que não cumprir o disposto no Artigo 67 e seu Parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente à 5% (cinco por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido, calculados na forma prevista neste CÓDIGO, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 82 - Ao contribuinte, enquadrado no regime de estimativa especial ou não, que não cumprir o disposto no Artigo 67 e seu Parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente à 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 83 - O não cumprimento, por parte do contribuinte, das determinações previstas nos artigos 81 e 82 deste CÓDIGO, estará este sujeito à imposição da cessação e suspensão de suas atividades pela Administração.

ARTIGO 84 - Pelo descumprimento do disposto no Artigo 69, será imposta a multa equivalente à 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido no mês da ocorrência, ou no ano em que se verificaram as alterações ou a cessação de atividades, conforme a omissão das obrigações tributárias acessórias praticadas, pelo contribuinte.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 85 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o Artigo 70, será imposta a multa equivalente à 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido, que seja apurada pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço de acordo com as suas atividades.

ARTIGO 86 - A falta de pagamento do imposto, no prazo fixado no Artigo 78 e seu Parágrafo Único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no Artigo 79 sujeitará o contribuinte:

I - à correção do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido;

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 87 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas neste CÓDIGO.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 88 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços de construção, reforma, demolição e afins, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

ARTIGO 89 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades de filantropia e benemerência;

II - as promoções por entidades de fins culturais e assistenciais, cujas rendas, no seu todo ou em parte, revertam aos cofres dessas instituições;

III - os hospitais que mantenham mensalmente à disposição da administração municipal sem ônus, no mínimo 10% (dez por cento) dos leitos existentes;

IV - as atividades individuais de rendimento mensal não superior à 1 (um) salário mínimo regional, destinado exclusivamente o sustento de quem as exerce ou de sua família;

V - os engraxates ambulantes;

VI - os portadores de deficiência física;



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

VII - os serviços previstos na TABELA I, a que se refere o Artigo 60, quando prestados na edificação de prédio com até 70,00 m² (setenta metros quadrados), em que o respectivo projeto tenha sido aprovado pela Prefeitura, nos termos e forma da legislação pertinente;

VIII - serviços prestados à Administração, quando contratado diretamente por esta;

IX - impressão e distribuição de jornais.

ARTIGO 90 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

§ 1º - A documentação apresentada com pedido de isenção deverá ser renovado anualmente, para apreciação e deferimento da Administração.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 91 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso inter-vivos", tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, ou os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

ARTIGO 92 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura e condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 93;



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à Compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e sub-enfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os e garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 93 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem e escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

ARTIGO 94 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente à vinte e cinco hectares que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ARTIGO 95 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 96 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 97 - A base de cálculo do imposto é o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, atualizado mensalmente de acordo com os coeficientes monetários fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º - Nas rendas expressamente constituidas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 8º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 98 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 3% (três por cento);



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

ARTIGO 99 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 100 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

ARTIGO 101 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

ARTIGO 102 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 103 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

ARTIGO 104 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

ARTIGO 105 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ARTIGO 106 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

ARTIGO 107 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

ARTIGO 108 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente à 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 105.

ARTIGO 109 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

TÍTULO III DAS TAXAS CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 110- As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos, de acordo com a Tabela II, em anexo.

ARTIGO 111 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 112 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade.

ARTIGO 113 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 122.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 114 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 115 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base na Tabela II em anexo, a que se refere o artigo 122, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nela indicados.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 116 - Ao requerer a Licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

ARTIGO 117 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 118 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte ou pela administração, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

ARTIGO 119 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 123, Parágrafo 2º e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa de 40% (quarenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

ARTIGO 120 - São isentos do pagamento da taxa:

I - as instituições de filantrópia e benemerência;

II - os órgãos estaduais, federais e respectivas autarquias;

III - os Sindicatos e associações de classes;

IV - as atividades individuais de rendimento mensal não superior à 1 (um) salário mínimo regional destinado exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

V - as entidades religiosas de qualquer culto;

VI - o artesanato.

ARTIGO 121 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 122 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 123 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou nova localização.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

ARTIGO 124 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela II, a que se refere o artigo 122, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I à VII, do Capítulo I, Título III.

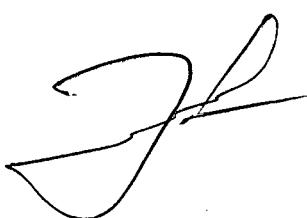
SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

ARTIGO 125 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades permanentes, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente no prazo da notificação a taxa de renovação de licença para funcionamento.

Parágrafo 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.





Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 126 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos sábados após 18:00 horas, os domingos e feriados em qualquer horário e nos dias úteis, das 18:00 às 07:00 horas.

ARTIGO 127 - Para estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento obedecerá a Tabela II, anexa, a que se refere o artigo 122.

ARTIGO 128 - Os valores constantes da Tabela mencionada no artigo 139 não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos e agências de passageiros;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - bares, restaurantes, lanchonetes e sorveterias;

VI - hotéis e pensões;

VII - agência funerária;

VIII - distribuição de leite;

IX - produção e distribuição de energia elétrica;

X - serviço telefônico;

XI - distribuição de gás.

ARTIGO 129 - A licença para funcionamento será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento no exercício da atividade, ou na localização.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo

após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

ARTIGO 130 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ARTIGO 131 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela II, anexa a este Código, a que se refere o artigo 122, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I à VII, do Capítulo I, do Título III.

Parágrafo Único - As atividades permanentes que se iniciarem no segundo semestre do ano pagarão a taxa com redução de 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 132 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas, com características eminentemente não sedentária.

Parágrafo 2º - Considera-se também como ambulante o comerciante que, embora estabelecido em outro município, aqui exerce atividades sem localização fixa.

Parágrafo 3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

ARTIGO 133 - Ao comerciante ambulante, que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

ARTIGO 134 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 135 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais e revistas.

ARTIGO 136 - A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

ARTIGO 137 - A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ARTIGO 138 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela II anexa, a que se refere o artigo 122, e com períodos indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I à VII, do Capítulo I, do Título III.

SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 139 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento e anexação do solo urbano à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis; está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras.

Parágrafo 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística e edilícia aplicável.

Parágrafo 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ARTIGO 140 - Estão isentas desta taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- III - os muros e passeios dos tipos aprovados pela Prefeitura.

ARTIGO 141 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela II anexa a este Código, a que se refere o artigo 122, devendo ser arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I à VII, do Capítulo I, do Título III.





Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

SEÇÃO XII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 142 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

ARTIGO 143 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

ARTIGO 144 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 145 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 146 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

ARTIGO 147 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela II anexa, a que se refere o artigo 122, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I à VII, do Capítulo I, do Título III.

ARTIGO 148 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, culturais, assistenciais, benficiantes ou desportivos, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais sob a condição

de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores à 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VI - os anúncios em jornais, revistas ou catálogos e os em estações de radiodifusão e televisão transmitidos.

ARTIGO 149 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente à 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo Único - Fica sujeita às mesmas penalidades deste artigo, a publicidade que não observar o disposto no artigo 142.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 150 - As taxas de serviços têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando for ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 151 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

ARTIGO 152 - As taxas de serviços serão devidas para:



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - conservação de estradas municipais;
- V - vigilância pública;
- VI - prevenção e extinção de incêndio;
- VII - coleta e remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 153 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo dos serviços, considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido, na conformidade com o índice oficial divulgado pelo Governo Federal por via de seus órgãos competentes.

ARTIGO 154 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas no Parágrafo 1º do artigo 172.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

ARTIGO 155 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 156- O pagamento das taxas de serviços públicos será feito em até 06 (seis) parcelas iguais, com vencimento no primeiro dia do mês e prazo para quitação até o 15 (quinze) após o respectivo vencimento.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 157 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

ARTIGO 158 - São isentos do pagamento das taxas de serviços:

- I - os imóveis pertencentes às instituições de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;
- II - os próprios estaduais, federais e respectivas autarquias quando exclusivamente utilizadas por serviços da União ou do Estado;
- III - os templos de qualquer culto e os imóveis pertencentes às entidades e instituições de assistência social legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Aplicam-se no que couber às taxas de serviços, as disposições do artigo 133.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 159 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - a variação, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- II - a limpeza de córregos, bueiros e galerias para águas pluviais.

ARTIGO 160 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, observando a freqüência.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

Parágrafo 1º - Nos casos de condomínios, vilas, grupos de casas e edificações, qualquer que seja o número de pavimentos, nos quais se constate a existência de unidades imobiliárias autônomas, nos termos desta lei, a taxa será devida por unidade beneficiada direta ou indiretamente, considerando-se para cada uma, a testada mínima de 5 (cinco) metros lineares.

Parágrafo 2º - A taxa será acrescida de 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 161 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças e jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III - guias.

ARTIGO 162 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

SEÇÃO IX DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 163 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 164 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente à potência das luminárias e às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

Parágrafo Único - Considera-se testada beneficiada aquela que ficar à 20 (vinte) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

SEÇÃO X DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

ARTIGO 165 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 166 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 167 - O custo será dividido pelas testadas dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de conservação

SEÇÃO XI DA TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA

ARTIGO 168 - A taxa de vigilância pública tem como fato gerador a utilização ou possibilidade de utilização dos serviços de vigilância diurna e noturna, e de preservação da segurança pessoal e patrimonial da comunidade.

ARTIGO 169 - O contribuinte da taxa é o proprietário de imóvel edificado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 170 - O custo despendido com a vigilância pública será dividido proporcionalmente às áreas edificadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida:

I - de 100% (cem por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, ou de prestação de serviços, desde que não inclusas nos incisos seguintes deste parágrafo;

II - de 150% (cento e cinqüenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades industriais e postos de serviços de abastecimento de veículos;

III - de 200% (duzentos por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por instituições financeiras.

SEÇÃO XII DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 171 - A taxa de prevenção e extinção de incêndio tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços de prevenção contra sinistros e debelação de incêndios, mantidos e prestados pela Prefeitura.

ARTIGO 172 - O contribuinte da taxa é o proprietário de imóvel edificado na zona urbana, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 173 - O custo despendido com a prevenção e extinção de incêndios será dividido proporcionalmente à área edificada.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida:

- I - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, ou de prestação de serviços, desde que não inclusas nos incisos seguintes deste parágrafo;
- II - de 80% (oitenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por instituições financeiras;
- III - de 100% (cem por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades industriais e postos de serviços de abastecimento de veículos.

SEÇÃO XIII DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

ARTIGO 174 - A taxa de coleta e remoção de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços municipais de coleta e remoção de lixo domiciliar.

ARTIGO 175 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado.

ARTIGO 176 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente à freqüência diária dos serviços e às áreas edificadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida:

- I - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo;

- II - de 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitoria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem, posto de serviço de veículos e hospital.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 177 - Pelas remoções de lixo ou entulho, que excedam a 1,00 m³ (um metro cúbico), serão cobrados preços públicos.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 178 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.

ARTIGO 179 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 180 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 181 - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração e financiamento, prêmios de reembolso ou outras de praxe ou financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder à 20% (vinte por cento) daquele valor.

ARTIGO 182 - A determinação da contribuição de melhoria, far-se-á rateando-se, proporcionalmente, a despesa realizada, pelas testadas dos imóveis beneficiados, entendendo-se por testada, qualquer que seja sua extensão: a frente, o lado ou o fundo do terreno, que confronte com a via ou logradouro público beneficiado pela obra.

ARTIGO 183 - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculada a bissetriz do ângulo formado pelo cruzamento dos eixos das vias pavimentadas.

ARTIGO 184 - As despesas realizadas com a execução da obra serão corrigidas monetariamente, segundo índices fixados pelo Governo Federal

ARTIGO 185 - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser:

I - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais atualizadas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso do lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

II - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais sem incidência do fator de correção monetária, aos Núcleos enquadrados no Sistema Financeiro da Habitação.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

III - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais sem incidência do fator de correção monetária, aos contribuintes com situação econômica precária, comprovada pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até a época do pagamento.

ARTIGO 186 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - as instituições de filantropia, benemerência ou assistência social, legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Parágrafo 1º - O benefício de isenção previsto no inciso I deste artigo somente se efetivará em favor das entidades que protocolarem requerimento na Prefeitura, com dispensa do pagamento do preço público devido deste, até 30 (trinta) dias contados da data do edital contendo os elementos sobre a execução da respectiva obra.

Parágrafo 2º - O requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser devidamente instruído com estatuto social formalizado e ata da última eleição da diretoria.

ARTIGO 187 - As parcelas que não forem recolhidas nos respectivos prazos de vencimento, ficarão sujeitas:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 188 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 189 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nele definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensas ou redução, de penalidades.

Parágrafo 1º - Equipara-se majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

Parágrafo 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ARTIGO 190 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

ARTIGO 191 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

ARTIGO 192 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

- I - que instituam ou majorem tributos;
- II - que definam, novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável o contribuinte.

ARTIGO 193 - A lei aplica-se a ato ou a fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

II - tratando-se de ato definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta do pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 194 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

ARTIGO 195 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 196 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

ARTIGO 197 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 198 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ARTIGO 199 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 200 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 201 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

ARTIGO 202 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 203 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

ARTIGO 204 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 205 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo, se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade, quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 206 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importam privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 207 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 208 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ARTIGO 209 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, bem assim às taxas pela prestação de serviços públicos, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 210 - São pessoalmente responsáveis:



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 211 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 212 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

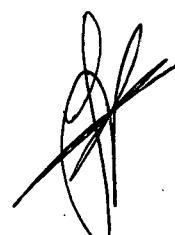
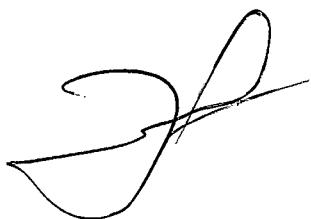
ARTIGO 213 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;





Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ARTIGO 214 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

ARTIGO 215 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 216 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitido por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 210, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 217 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 218 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ARTIGO 219 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 220 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

ARTIGO 221 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 222 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ARTIGO 223 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 225.

ARTIGO 224 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um do outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.





Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

Parágrafo 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III desse artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ARTIGO 225 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

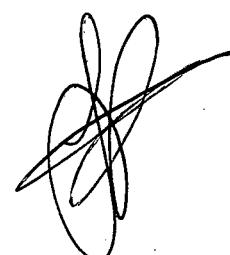
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III, do artigo anterior;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

XI - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.





Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENSAO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 226 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 216, 225 e 228;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

ARTIGO 227 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

ARTIGO 228 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 229 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

ARTIGO 230 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 231 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 224, inciso III, e seus Parágrafos 1º e 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

ARTIGO 232 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

ARTIGO 233 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 234 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

ARTIGO 235 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Parágrafo 1º - Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Parágrafo 2º - Os juros de mora são passíveis de correção monetária.

ARTIGO 236 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

ARTIGO 237 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 238 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 239 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este, expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 240 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 241 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 238, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 238, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 242 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 243 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 244 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ARTIGO 245 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

ARTIGO 246 - A fica autorizada a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a condições peculiares e determinada região do território da entidade tributante, quando autorizado por lei específica

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 230.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 247 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 248 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

Parágrafo 2º - Não correrá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 249 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 250 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante em função de condições a ela peculiares.

ARTIGO 251 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 189.

ARTIGO 252 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 228.

SEÇÃO III DA ANISTIA

ARTIGO 253 - Qualquer anistia, remissão ou extinção de débitos relativos aos tributos compreendidos neste Código somente poderão ser concedidos mediante lei específica e havendo interesse público justificado.

Parágrafo Único - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- a) aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- b) salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 254 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ARTIGO 255 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 228.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

ARTIGO 256 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 255.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

ARTIGO 257 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 258 - O disposto no inciso III, do artigo 256, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no município, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no Parágrafo 2º, do artigo 256, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

Parágrafo 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 256, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o citado artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ARTIGO 259 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 260 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ARTIGO 261 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

ARTIGO 262 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, indústrias, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

ARTIGO 263 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, função, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 264 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

ARTIGO 265 - A Fazenda Pública Municipal, poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ARTIGO 266 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 267 - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 268 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser iludida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

Parágrafo 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 269 - O termo de inscrição da dívida ativa constará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ARTIGO 270 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável..

ARTIGO 271 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

ARTIGO 272 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo Secretário de Finanças do Município, ou pessoa por este designada.

ARTIGO 273 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

ARTIGO 274 - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 15 (quinze) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

ARTIGO 275 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

ARTIGO 276 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 278 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

ARTIGO 279 - Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 280 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

ARTIGO 281 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

Parágrafo 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

ARTIGO 282 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando for carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 283 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

ARTIGO 284 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ARTIGO 285 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 281 e 282.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 286 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 287 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

ARTIGO 288 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 289 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

ARTIGO 290 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

ARTIGO 291 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 299.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros e documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 292 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

ARTIGO 293 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se à partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 294 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 295 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifestado o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

ARTIGO 296 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição da multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ARTIGO 297 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante apostila sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções de auto não apresentarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

ARTIGO 298 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ARTIGO 299 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 297, aplica-se o disposto no artigo 281.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 300 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

ARTIGO 301 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ARTIGO 302 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consultante deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

ARTIGO 303 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

ARTIGO 304 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 40 (quarenta) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

ARTIGO 305 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 302;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consultante;



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

ARTIGO 306 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 307 - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

ARTIGO 308 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

ARTIGO 309 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

ARTIGO 310 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

ARTIGO 311 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

ARTIGO 312 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao Secretário responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

ARTIGO 313 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.





Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 314 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

ARTIGO 315 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que por parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 316 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 317 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

ARTIGO 318 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ARTIGO 319 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

ARTIGO 320 - A impugnação será dirigida ao Secretário responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que o justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 321 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 322 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 323 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

ARTIGO 324 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

ARTIGO 325 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

ARTIGO 326 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 281 e 282.

ARTIGO 327 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

ARTIGO 328 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma URF vigente à época da decisão.

SEÇÃO III DO RECURSO

ARTIGO 329- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

ARTIGO 330 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 331- O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência a determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

ARTIGO 332 - A intimação será feita na forma dos artigos 281 e 282.

ARTIGO 333 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ARTIGO 334 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

ARTIGO 335 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 336 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

ARTIGO 337 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

ARTIGO 338 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parágrafo 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

ARTIGO 339 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

Parágrafo 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Parágrafo 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título da remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importânci a excedente àquele limite.



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

ARTIGO 340 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar qual a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço fiscalização.

ARTIGO 341 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 342 - O Município define e estabelece como padrão de referência que também poderá ser usado para cobrança de tributos a U.R.F.M.M. - Unidade de Referência Fiscal de Monte Mor, fixada neste ato em R\$ 20,00 (vinte reais), e reajustada no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, por decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Os lançamentos fiscais ocorridos no transcorrer do exercício financeiro serão automaticamente ajustados de acordo com os novos coeficientes de atualização monetária fixados pelo Governo Federal.

ARTIGO 343 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá eficácia à partir de 1º de Janeiro de 1999.

Prefeitura Municipal de Monte Mor, em 23 de dezembro de 1998.

João Rinaldo
Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

Registrado em livro próprio, enviado ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor/SP,
e afixado em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


José Ireno Barreto de Almeida

-Chefe de Gabinete designado para responder pelo expediente da Secretaria Municipal de Administração



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

TABELA I - PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO ISSQN

GRUPO I - ÁREA SAÚDE	
I.I -PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS	

ITEM	CPD	DESCRÍÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS	CÓDIGO DO INSS	POR ESTIMATIVA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
1		Acupunturista	07.915-4		150
2		Assistentes Sociais	19.310-0		150
3		Bacteriologistas	05.250-7		250
4		Biólogo e Biomédicos	05.110-1		250
5		Bioquímicos	05.230-2		250
6		Cirurgiões Dentistas	06.310-0		250
7		Enfermeiros	07.110-2		250
8		Farmacêuticos	06.710-5		250
9		Farmacologistas	05.270-1		250
10		Fisioterapeutas	07.620-1		250
11		Fonoaudiólogos	07.925-1		250
12		Médicos	06.105-0		250
13		Nutricionistas	06.810-1		250
14		Ortopedistas	07.525-6		250
15		Químicos Laboratoristas	01.110-0		250
16		Parteiras Práticas	07.420-9		150
17		Protéticos	84.250-8		250
18		Psicólogos	19.410-7		250
19		Terapeutas Ocupacionais	07.630-9		250
20		Veterinários (Zootecnistas)	06.540-4		250

I.II - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS	
---	--

ÍTEM	CPD	DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	% MENSAL S/RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
21		Hospitais, Sanatórios, Manicômios, Casas de Saúde; Clínicas Médicas e de Repouso, Pronto Socorro; Ambulatórios e Laboratórios de Análises.	1,0	700,00 500,00 350,00
22		Bancos de Sangue, Leite, Pele, Olhos, Sêmen e Congêneres.	1,0	350,00
23		Empresas de Assistência Médica e Congêneres, com serviços prestados através de Planos de Saúde e Convênios.	1,0	400,00
24		Empresas Funerárias	1,0	250,00
25		Hospitais, Clínicas Veterinárias, Guarda, Tratamento, Amestramento, Adestramento, Embelezamento, Alojamento e Serviços congêneres relativos a animais	1,0	400,00

Fl. 1/18



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

GRUPO II - ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, QUÍMICA E AGRONOMIA

II.1 - PROFISSIONAIS LIBERAIS

ITEM	CPD	DESCRÍÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS	CÓDIGO DO INSS	POR ESTIMATIVA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
26		Arquitetos	02.175-0		250
27		Engenheiros Agrônomos	05.320-1		250
28		Engenheiros Agrimensores	02.935-1		250
29		Engenheiros Civis em geral	02.110-5		250
30		Engenheiros Eletricistas	02.305-1		250
31		Engenheiros Florestais	05.340-6		250
32		Engenheiros Hidráulicos	02.990-4		250
33		Engenheiros Químicos	02.510-0		250
34		Geólogos	02.750-2		250

II.II - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO

II.II.I - MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

ITEM	CPD	INSCRIÇÃO DE ATIVIDADE AUTÔNOMA	CÓDIGO DO INSS	POR ESTIMATIVA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
35		Saneamento Ambiental, limpeza e drenagem de córregos, rios e canais.		1,0	250
36		Desinfecção, imunização, higienização, dedetização e Congêneres.		1,0	250
37		Limpeza, Residencial, Comercial, Industrial e Incineração de resíduos de qualquer espécie.		1,0	250
38		Florestamento e Reflorestamento, Paisagismo, Jardinagem, Decoração Ambiental, Prestação de Serviço de Topografia, Agronomia e Congêneres.		1,0	250
39		Controle e Tratamento de efluentes de qualquer natureza, de agentes físicos e/ou biológicos.		1,0	250

Fl. 2/18



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

II.II.II - CONSTRUÇÃO CIVIL, DEMOLIÇÃO E REFORMA DE IMÓVEIS EM GERAL

ITEM	CPD	INSCRIÇÃO DE ATIVIDADE AUTÔNOMA	CÓDIGO DO INSS	POR ESTIMATIVA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
40		Limpeza de terrenos, quintais, chácaras, etc..., com ou sem máquina.		2,0	250
41		Serviços de mão-de-obra prestados na incorporação e/ou na construção, reforma, pintura, elétrica e hidráulica, raspagem, lixagem, calafetação, lustração e aplicação de resinas protetoras em piso, paredes, forros e divisórias e ainda na demolição de todos os tipos de bens imóveis, inclusive contenção e escoramentos de encostas em estradas, pontes, etc...		2,0	250
42		Pesquisas, sondagens, cimentação, perfilagem e/ou outros serviços relacionados com fundações e perfuração de poço de qualquer tipo inclusive petróleo e gás natural.		2,0	250
43		Prestação de serviços de terraplanagem em geral, varrição, coleta, remoção e incineração de lixo, domiciliar e comercial, inclusive a retirada de entulho, com máquinas, caminhões e/ou caçambas.		2,0	250
44		Serviços de mão-de-obra na colocação de tapetes, carpetes, cortinas, divisórias, vidros, etc..., em qualquer tipo de imóvel.		2,0	150
45		Projetos, cálculos, desenhos técnicos, perícias, laudos, exames e análises técnicas de qualquer natureza de imóveis em geral.		2,0	150
46		Aérofotogrametria, inclusive interpretação e mapeamento.		2,0	150
47		Construção e/ou regularização de imóveis de qualquer categoria, acima de 70m ² , sem intervenção de empresas devidamente cadastradas, cobradas nos padrões da Tabela III.		2,0	-----

Fl. 3/18



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

II.III - PROFISSIONAL AUTÔNOMOS REGULAMENTADOS PELO CADASTRO NACIONAL DO TRABALHADOR -MTPS - INSS

ITEM	CPD	INSCRIÇÃO DE ATIVIDADE AUTÔNOMA	CÓDIGO DO INSS	POR ESTIMATIVA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
48		Carpinteiros	95.410-1		150
49		Calceteiros	95.980-4		150
50		Desenhista de Obras e Edificações	03.805-9		150
51		Eletricistas de Instalação de Obras e Edificações	85.510-3		150
52		Encanadores de Instalação de Obras e Edificações	87.105-2		150
53		Ladrilheiros	95.550-7		150
54		Jardineiros	63.940-0		150
55		Marceneiros	81.120-3		150
56		Pedreiros	95.110-2		150
57		Pintores de Obras e Edificações	93.120-9		150
58		Poceiros	95.955-3		150
59		Químicos, Laboratoristas, etc...	01.110-0		200
60		Técnicos Agrícolas	03.120-8		200
61		Técnicos Agropecuários	03.110-0		200
62		Técnicos em Edificações	99.998-9		200
63		Topógrafos	03.380-4		200
64		Vidraceiros	95.710-0		150

GRUPO III - ÁREA DE CONTABILIDADE, ASSESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

III.I - PROFISSIONAIS LIBERAIS

ITEM	CPD	DESCRÍÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS	CÓDIGO DO INSS	POR ESTIMATIVA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
65		Administradores de Empresas	09.290-8		250
66		Advogados	12.110-0		250
67		Analistas de Sistemas	08.320-8		250
68		Auditores Contábeis	11.025-5		250
69		Bibliotecários	19.120-5		150
70		Contadores	11.010-8		200
71		Consultores Contábeis e Financeiros	39.990-6		250
72		Economistas	09.110-3		250

Fl. 4/18



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

III.II - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

ÍTEM	CPD	DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	CÓDIGO DO INSS	POR ESTIMATIVA % MENSAL S/RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
73		Escritórios de Contabilidade em geral, Análises diversas, inclusive de sistemas, Auditoria e Assessoria Contábil, Administrativa e Financeira, Processamento de Dados, Consultoria Técnica, Planejamento, Coordenação e Programa.		1,0	650
74		Despachantes e Auto-escolas em geral.		1,0	650
75		Escritórios prestadores de serviços em datilografia, estenografia, expediente, secretaria e congêneres.		1,0	150
76		Cobranças e Recebimentos, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, etc...		1,0	150

III.III - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS REGULAMENTADOS PELO CADASTRO NACIONAL DO TRABALHADOR - MTPS - INSS

ÍTEM	CPD	INSCRIÇÃO DE ATIVIDADE AUTÔNOMA	CÓDIGO DO INSS	POR ESTIMATIVA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
77		Cobradores (Crediários, etc.)	33.960-1		150
78		Datilógrafos (Copistas)	32.320-9		150
79		Estenógrafos	32.330-6		150
80		Programadores e Digitadores de Computador	08.420-4		150
81		Técnicos em Administração	09.220-7		150
82		Agentes de Marcas e Patentes	19.920-6		150



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

GRUPO IV - ÁREAS DE ENSINO, ESPORTE, CULTURA, ATIVIDADES ARTÍSTICAS, DE PUBLICIDADE, CASAS DE APOSTAS, DIVERSÕES PÚBLICAS, JORNALISMO E TURISMO

IV.I - PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS

ITEM	CPD	DESCRÍÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CÓDIGO DO INSS	POR ESTIMATIVA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
83		Agenciadores de Propaganda	44.230-5		140
84		Agentes de Viagem	59.115-7		140
85		Agentes Publicitários	19.940-0		140
86		Artistas em geral	17.990-6		140
87		Atores	17.320-7		140
88		Autores Musicais	17.120-4		140
89		Autores teatrais, novelas, etc...	15.120-3		140
90		Bailarinos	17.230-8		140
91		Cantores	17.145-0		140
92		Caricaturistas	16.140-3		140
93		Carregadores de Bagagem	97.110-3		140
94		Cartazeiros	59.945-0		140
95		Cenógrafos	16.260-4		140
96		Confeiteiros	77.660-2		140
97		Cozinheiros	53.110-3		140
98		Copeiros	53.360-6		140
99		Coreógrafos	17.220-0		140
100		Diretores Teatrais	17.330-4		140
101		Domésticos e Adestradores	64.160-0		140
102		Empresários de Espetáculos	17.450-5		140
103		Fotógrafos em geral	16.310-4		140
104		Garçons	53.210-0		140
105		Guias de Turismo	59.130-0		140
106		Intérpretes	19.540-5		140
107		Jornalistas	15.210-2		250
108		Modelos, Manequins, etc...	79.140-7		140
109		Músicos	17.140-9		140
110		Orientadores Educacionais	14.940-3		140
111		Peões de Rodeio	17.990-6		140
112		Pintores Artísticos	16.130-6		140
113		Professores de Educação Física	18.120-0		250
114		Professores Particulares em geral	14.990-0		250
115		Propagandistas, Cartazistas, etc...	92.990-5		140
116		Relações Públicas	15.955-7		250
117		Repórter (Free Lancer)	15.240-4		250
118		Repórter Fotográfico (Free Lancer)	16.340-6		250
119		Técnicos de Esportes Diversos	18.990-1		140
120		Vendedores Ambulantes de Bilhetes de Loteria, Jornais, Revistas, etc...	45.220-3		140

Fl. 6/18



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

GRUPO IV - ÁREAS DE ENSINO, ESPORTE, CULTURA, ATIVIDADES ARTÍSTICAS, DE PUBLICIDADE, CASAS DE APOSTAS, DIVERSÕES PÚBLICAS, JORNALISMO E TURISMO
IV.II - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

ITEM	CPD	DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	% MENSAL S/RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
121		Traduções e Interpretações	1,0	140
122		Escolas Particulares de Ensino, Instrução, Treinamento e Avaliações de Conhecimentos de qualquer grau ou natureza	1,0	240
123		Agências de Propriedades Artísticas e Contratações em geral, inclusive de Festas e Rodeios	1,0	240
124		Cinemas, "Taxi Dancings" e Congêneres	1,0	140
125		Distribuição e Vendas de Bilhetes de Loterias, Cartões de Apostas, Sorteios ou Prêmios.	1,0	140
126		Centro de Exposições Permanentes, Bailes, Shows, Festivais, etc.	1,0	220
127		Competições Artísticas, Musicais e Desportivas, incidindo o ISS s/a venda de ingressos e/ou a transmissão por Rádio e/ou Televisão.	2,0	Na inscr. do Evento - 150
128		Fornecimento de Músicas, mediante transmissão por qualquer processo, em vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisivas)	2,0	Na inscr. do Evento - 150
129		Empresas Gravadoras e Distribuidoras de Filmes e Video-Tapes, Fonografias, Trucagem, Dublagem e Mixagem Sonora.	1,0	150
130		Empresas Fotográficas e Cinematográficas, inclusive Revelações, Reproduções e Ampliações de cópias, etc.	1,0	150
131		Gráficas, Fotocomposições, Litografias, Clicheiras, Colocação de Molduras e afins, Encadernação, Gravação de Livros e Revistas.	1,0	150
132		Cópias ou Reproduções, por qualquer processo, de documentos, plantas ou desenhos.	1,0	150
133		Propaganda e Publicidade, bem como, criação e veiculação de textos (exceto por Jornais, TV e Rádio), desenhos e materiais de publicidade, (exceto sua impressão, reprodução e fabricação)	1,0	150
134		Planejamento, Administração e Organização de festas, feiras, exposições, congressos e Congêneres.	1,0	150
135		Agência de Turismo em Geral	1,0	150
136		Hospedagens em Hotéis, Pensões, Motéis, e Congêneres (quando incluídas as refeições na diária, a mesma ficará sujeita ao ISSQN).	1,0	150
137		Restaurantes Industriais e Congêneres	1,0	150

Fl. 7/18



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

GRUPO V - ÁREAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL, EM MECÂNICA, ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDUSTRIAL

V.I - PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS

ITEM	CPD	DESCRÍÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CÓDIGO DO INSS	POR ESTIMATIVA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
138		Afiadores de Ferramentas	83.630-3		140
139		Ajustadores Mecânicos em geral	84.010-6		140
140		Eletricistas de Manutenção em autos em geral	85.405-0		140
141		Eletrotécnicos em geral	03.405-3		200
142		Engenheiros Aeronáuticos	02.460-0		250
143		Engenheiros Eletricistas	02.305-1		250
144		Engenheiros Eletrônicos	02.310-8		250
145		Engenheiros Mecânicos	02.410-4		250
146		Funileiros	83.915-9		140
147		Lavadores de Veículos em geral	59.925-5		140
148		Mecânico de Manutenção em geral	84.320-2		140
149		Pintores de Manutenção em geral	93.960-9		140
150		Serralheiros, inclusive montadores de estufas	83.915-9		140
151		Soldadores em geral	87.210-5		140

V.II - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

ITEM	CPD	DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	% MENSAL S/RECEITA	VALOR FIXO ANUAL-UFIR
152		Assistência Técnica em Eletrodomésticos, rádio, televisão, geladeiras, chuveiros, etc...	1,0	240
153		Tornearias, fundições, serviços de solda e usinagens em geral	1,0	240
154		Serralherias	1,0	150
155		Oficinas Mecânicas, Funilarias, Pinturas, Auto-Elétricas, Borracharias, Lava-Rápidos, Lubrificadores exceto Postos de Combustível), Moleiros, Ferreiros, etc...	1,0	150
156		Retificações de Motores e Congêneres	1,0	250
157		Recauchutadoras de pneus	1,0	250
158		Polimentos, anodizações, galvanoplastias, etc...	1,0	250
159		Instaladoras, Montadoras, Serviços gerais de manutenção e recondicionamento de peças, equipamentos, máquinas industriais, consertos em rolamentos de motores elétricos, e congêneres.	1,0	Na inscr. do Evento - 250
160		Especializadas em manutenção de máquinas e Equipamentos de escritório, inclusive de computadores e equipamentos de informática.	1,0	Na inscr. do Evento - 250
161		Marcenarias, serrarias e serviços no ramo de madeira.	1,0	150

Fl. 8/18



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

162		Prestação de serviços diversos de beneficiamento, inclusive de grãos.	1,0	150
-----	--	---	-----	-----

GRUPO VI - ÁREAS VESTUÁRIO, BELEZA, ESTÉTICA, CULTURA FÍSICA E CONGÊNERES.
VI.I - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

ITEM	CPD	DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	% MENSAL S/RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
163		Barbearias, institutos de beleza, de tratamento capilar, de pele, de depilação e congêneres.	1,0	150
164		Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	1,0	150
165		Academias de ginástica, de danças, de culturas físicas e de artes marciais	1,0	250
166		Tinturarias, lavanderias e congêneres,	1,0	150

V.II - PROFISSIONAIS LIBERAIS E TRABALHADORES AUTÔNOMOS
--

ITEM	CPD	DESCRÍÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CÓDIGO DO INSS	POR ESTIMATIVA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
167		Alfaiates	79.120-2		150
168		Barbeiros	57.030-3		150
169		Bordadores á mão	79.720-0		150
170		Bordadores á maquina	79.730-8		150
171		Cabeleireiros	57.020-6		150
172		Calistas	07.945-6		150
173		Cerzidores	79.740-5		150
174		Costureiros	79.510-0		150
175		Estampadores de tecidos	75.675-0		150
176		Manicures	57.050-8		150
177		Maquiladores	57.060-5		150
178		Massagistas	07.640-6		150
179		Pedicuro	57.055-9		150

Fl. 9/18



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

GRUPO VII - ÁREAS ADMINISTRAÇÃO, AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E INTERMEDIAÇÃO DE BENS, MÓVEIS E IMÓVEIS, NEGÓCIOS, PAPEIS, FUNDOS, CONSÓRCIOS, E AFINS.

VII.I - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

ÍTEM	CPD	Descrição dos serviços prestados	% MENSAL S/RECEITA	Valor Fixo Anual (UFIR)
180		Administradoras de Negócios, inclusive de Importação e Exportação e de Consórcios em Geral.	1,0	250
181		Administradoras de Fundos Mútuos (exceto os autorizados a funcionar pelo Banco Central)	1,0	250
182		Administradores de Seguros e Planos e Previdência Privada em Geral.	1,0	250
183		Agenciamento, Corretagem de Títulos quaisquer (exceto os Serviços executados por Instituições Financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	1,0	250
184		Agenciamento e Corretagem de Veículos, Loterias, Cartões de Apostas, Sorteios ou Prêmios.	1,0	250
185		Imobiliárias em Geral	1,0	250
186		Leiloeiros em Geral (imposto incidente sobre a Comissão devida a este)	1,0	250
187		Recrutamento, Agenciamento, Colocação ou Fornecimento de Mão de Obra, efetivo ou em caráter temporário.	1,0	140
188		Locação de Máquinas, Veículos e Equipamentos em Geral.	1,0	250
189		Representações Comerciais Diversas.	1,0	600

VII.II - TRABALHADORES AUTÔNOMOS

ÍTEM	CPD	Descrição dos profissionais	Código do INSS	Por Estimativa	Valor Fixo Anual (UFIR)
190		Agenciadores de Investimentos	19.950-8		150
191		Agenciadores de Seguro	44.120-1		150
192		Avaliador de Bens móveis	44.330-1		150
193		Avaliador de Bens Imóveis	44.340-9		150
194		Corretores de Imóveis	44.130-9		150
195		Corretores de Títulos e Valores	44.140-6		150
196		Corretor de Seguros	44.120-1		150
197		Corretores na intermediação e venda de títulos de clubes, cemitério, livros, etc...	44.190-2		150
198		Representantes comerciais autônomos	43.230-0		150

Fl. 10/18



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13.190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

GRUPO VIII - ÁREAS DE TRANSPORTE, SEGURANÇA E GUARDA VOLUMES

VIII.I - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

ITEM	CPD	DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	% MENSAL S/RECEITA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
199		Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto os feitos em Instituições Financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	1,0	250
200		Guarda e estacionamento de veículos automotores	1,0	250
201		Vigilância ou segurança de pessoas e bens	1,0	250
202		Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores (exceto os feitos em Instituições Financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	1,0	250
203		Transportes de passageiros em geral	1,0	250

VIII.II - TRABALHADORES AUTÔNOMOS

ITEM	CPD	DESCRÍÇÃO DOS PROFISSIONAIS	CÓDIGO DO INSS	POR ESTIMATIVA	VALOR FIXO ANUAL (UFIR)
204		Ajudante de motorista	99.940-7		150
205		Guardador de veículos	59.915-8		150
206		Motociclista (Transporte de Mercadorias)	98.570-8		150
207		Motorista de Caminhão	98.560-0		150
208		Motorista de Táxi	98.530-9		150
209		Motorista autônomo de veículos leves (Kombi, caminhonete, etc...)	98.990-8		150
210		Vigias em geral	58.330-8		150

211		Artesão em geral	00.050-7		140
212		Cesteiros, jacazeiros, etc...	94.220-0		140
213		Confeccionadores de brinquedos de pano	94.940-0		140
214		Confeccionadores de móveis de vime, junco e bambu	94.250-2		140
215		Detetives Particulares	58.240-9		140
216		Joalheiros, ourives e assemelhados	88.010-8		140
217		Ministros de culto religioso	19.620-7		140
218		Pescadores artesanais	66.320-4		140
219		Pipoqueiros e assemelhados	45.250-5		140
220		Relojoeiros (Reparos)	84.225-7		140
221		Sapateiros (Fabricação)	80.110-0		140
222		Sapateiros (Reparos)	80.130-5		140

Fl. 11/18



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

223		Seleiros (Fabricação)	80.320-0		140
224		Tecelão manual	75.430-7		140
225		Trabalhadores associados á cooperativas de trabalho devidamente regulamentadas	00.100-7		30
226		Trabalhadores rurais	00.030-2		30
227		Vassoureiro artesanal	94.230-8		140
228		Restauradores de Pintura	16.160-8		140

GRUPO IX - ÁREA FINANCEIRA

X.I - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

ITEM	CPD	Descrição dos serviços prestados	% MENSAL S/RECEITA	Valor fixo anual (UFIR)
229		Bancos e Agentes Financeiros, autorizados a funcionar pelo Banco Central (Todos os serviços prestados pelo mesmo á clientes, pessoa física ou jurídica, conforme relação constante da Tabela V)	3,0	
230		Transportes de valores, através de instituições financeiras, autorizados pelo Banco Central	3,0	

GRUPO X - ÁREAS DE COOPERATIVAS DIVERSAS, ARTESANATO, TRABALHOS MANUAIS E CORRELATOS, NÃO ESPECIFICADOS EM ÁREAS ANTERIORES.

X.I - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

ITEM	CPD	Descrição dos serviços prestados	% MENSAL S/RECEITA	Valor fixo anual (UFIR)
231		Cooperativas de Trabalhadores Diversos.	0,5	250
232		Relojoarias	0,5	150
233		Sapatarias	0,5	150
234		Selarias	0,5	150

Fl. 12/18



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

TABELA II PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇAS DAS TAXAS DE LICENÇA

A - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

1 - ATIVIDADES PERMANENTES RELACIONADOS NA TABELA IV PARA FINS DE CADASTRAMENTO

ÍTEM	CPD	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR ANUAL EM UFIRs
a		Estabelecimentos ou Atividades Comerciais e de Prestação de Serviços.	60
b		Estabelecimentos Industriais e de Produção Agropecuária.	200
c		Estabelecimentos de Crédito, Financiamento e Investimento, situados em qualquer local.	700
d		Postos de Serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local.	300
e		Atividades Comerciais exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados, com ou sem o uso de trailler ou veículo motorizado.	200

2 - ATIVIDADES TEMPORÁRIAS

ÍTEM	CPD	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR EM UFIRs
a		Atividades comerciais exercidas em qualquer zona de valorização imobiliária, não prevista nos itens anteriores.	30/dia 300/mês
b		Feiras Livres	140/ano

Fl. 13/18



ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

B - TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO AMBULANTE

ÍTEM	CPD	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR EM UFIRs
a		Venda ambulante de produtos alimentícios em geral	10/dia 350/ano
b		Venda ambulante de produtos de limpeza em geral	15/dia 450/ano
c		Venda ambulante de bebidas em geral	30/dia 800/ano
d		Venda de caldo-de-cana, sorvetes e/ou outros carrinhos manuais	100/ano
e		Venda ambulante de/ou outros produtos não especificados nos itens anteriores	30/dia 900/ano

TABELA II PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇAS DAS TAXAS DE LICENÇA

C - TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

ÍTEM	CPD	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR ANUAL EM UFIRs
a		Estabelecimentos ou Atividades Comerciais e de Prestação de Serviços.	Até 50 m ² 60 De 51 á 100 m ² 80 De 101 á 200 m ² 100 Acima de 200 m ² 200
b		Estabelecimentos Industriais e de Produção Agropecuária.	Até 500 m ² 250 Acima de 500 m ² 500
c		Estabelecimentos de Crédito, Financiamento e Investimento, situados em qualquer local.	650
d		Postos de Serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local.	300
e		Atividades Comerciais exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados, com ou sem o uso de trailler ou veículo motorizado.	200

FL. 14/18



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

2 - ATIVIDADES TEMPORÁRIAS

ÍTEM	CPD	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR EM UFIRs
a		Atividades comerciais exercidas em qualquer zona de valorização imobiliária, não prevista nos itens anteriores.	30/dia
b		Feiras Livres	0,3 por metro linear de testada/dia

D - TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ÍTEM	CPD	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR ANUAL EM UFIRs
a		Qualquer ramo de atividade	1/dia 20/mês 200/ano

TABELA II PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇAS DAS TAXAS DE LICENÇA

ÍTEM	CPD	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM UFIRs
a		Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por metro quadrado de piso coberto.	1/m ²
b		Outras obras	1/m ² 0,80 p/metro linear
c		Demolição por metro quadrado de área demolida	0,5
d		Transferência de responsável técnico	0,5
e		Habite-se por metro quadrado de área construída	0,35
f		Vistorias Técnicas	180
g		Fornecimento de diretrizes para loteamento	300
h		Concessão de licença para execução de urbanização em loteamentos	0,01/m ²
i		Desmembramentos de glebas remanescentes de áreas expropriadas	0,01/m ²
j		Anexação, desmembramento e levantamento planimétricos	20/por lote envolvido

TABELA II PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇAS DAS TAXAS DE LICENÇA

Fl. 15/18



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

F - TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

ÍTEM	CPD	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM UFIRs
a		Publicidade relativas á atividades exercidas no local, pintada, ou afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	50/ano
b		Publicidade em local diverso daquele em que o ramo de atividade é exercido, pintada ou colocada em terrenos, muros, paredes e similares, desde que visível de vias ou logradouros públicos	5/dia 60/mês 200/ano
c		No interior de veículos de uso público	200/ano
d		Na parte externa de veículos particulares	200/ano
e		Em, veículos destinados á qualquer modalidade de publicidade sonora ou escrita	20/dia 300/mês
f		Em cinemas, teatros, circos, boites e similares	20/dia 300/mês 600/ano
g		Publicidade por meio de placas, painéis e similares	20/dia 300/ano

TABELA III PARA COBRANÇAS DE ISS EM CONSTRUÇÕES

A - DEFINIÇÃO DO PADRÃO DA CONSTRUÇÃO			
PADRÃO	ALÍQUOTA	PONTUAÇÃO	VALOR EM UFIRs P/ m ²
Tipo 1	2%	Até 18 Pontos	50
Tipo 2	2%	De 19 á 30 Pontos	60
Tipo 3	2%	De 31 á 55 Pontos	80
Tipo 4	2%	De 56 á 76 Pontos	110
Tipo 5	2%	Acima de 76 Pontos	150

Fl. 16/18

Prefeitura Municipal de Monte Mor

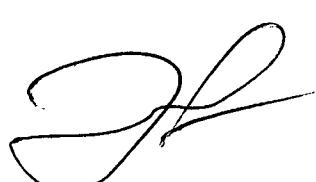
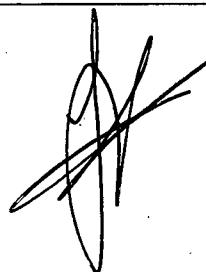
CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

TABELA IV RAMO DE ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO NÃO SUJEITOS Á TRIBUTAÇÃO DO ISSQN

A - COMERCIAIS		
ÍTEM	CPD	TIPO DE ESTABELECIMENTO
a		Padarias, bares, mercearias, sorveterias, restaurantes e lanchonetes
b		Comércio varejista de gêneros alimentícios, bebidas, materiais de limpeza e afins
c		Comércio de hortifrutigranjeiros e congêneres
d		Açougue, casas de carnes, derivados e embutidos em geral
e		Comércio de produtos agropecuários, defensivos agrícolas, aves, pequenos animais, artigos de caça e pesca, plantas, frutas, sementes, etc...
f		Comércio de derivados de petróleo em geral
g		Comércio de gás liquefeito de petróleo
h		Comércio de auto e moto peças em geral, inclusive sucatas
i		Comércio de ferro, aço, ferragens e ferramentas em geral
j		Comércio de roupas, calçados, aviamentos, presentes e artefatos
l		Comércio de móveis e eletrodomésticos em geral
m		Comércio de materiais para construção em geral
n		Papelarias, comércio de materiais de escritório, comércio de materiais para informática
o		Comércio de jornais, livros, revistas e congêneres
p		Farmácias, comércio de produtos ópticos, médicos e hospitalares
q		Comércio de materiais fotográficos, cinematográficos e afins
r		Comércio e criação de animais de pequeno e grande porte

TABELA IV RAMO DE ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO NÃO SUJEITOS Á TRIBUTAÇÃO DO ISSQN

B - INDUSTRIAIS		
ÍTEM	CPD	TIPO DE ESTABELECIMENTO
a		Indústria de equipamentos e componentes eletrônicos
b		Indústria metalúrgica
c		Indústria de artefatos em geral
d		Indústria de embalagens em geral
e		Indústria de derivados do petróleo e resina
f		Usinas de açúcar e álcool e seus derivados em geral
g		Estabelecimentos agro-industriais e seus sub produtos
h		Extração de areia, pedra, minério e congêneres
i		Indústria de produtos químicos
j		Indústria de produtos alimentícios e de bebidas
l		Indústria de fios, tecidos e confecções

Fl. 17/18



Prefeitura Municipal de Monte Mor

CEP 13 190-000 - Estado de São Paulo - CGC(MF) 45.787.652/0001-56 - Fone (019) 879-1777

TABELA IV RAMO DE ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO NÃO SUJEITOS Á TRIBUTAÇÃO DO ISSQN

C - ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS EM GERAL

ÍTEM	CPD	TIPO DE ESTABELECIMENTO
a		Postos de combustíveis e congêneres

TABELA IV RAMO DE ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO NÃO SUJEITOS Á TRIBUTAÇÃO DO ISSQN

D - CLUBES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES

ÍTEM	CPD	TIPO DE ESTABELECIMENTO
a		Clubes Recreativos e Desportivos
b		Associações de bairro
c		Entidades assistenciais, igrejas, etc...
d		Associações diversas sem fins lucrativos

Fl. 18/18